



## Acórdão 00617/2022-4 - 2ª Câmara

**Processo:** 01225/2021-7

**Classificação:** Omissão de Resumo de Concursos do Exercício Anterior

**Exercício:** 2020

**UG:** CBMES - Corpo de Bombeiros Militar do Espírito Santo

**Relator:** Marco Antônio da Silva

**Responsável:** ALEXANDRE DOS SANTOS CERQUEIRA

**OMISSÃO NA REMESSA DO RESUMO DE CONCURSOS DO EXERCÍCIO ANTERIOR – REFERENTE AO ANO DE 2020 – CONSIDERAR SANEADA A OMISSÃO – DEIXAR DE COMINAR MULTA – CIÊNCIA – ARQUIVAR.**

1. O saneamento da omissão, com apresentação de defesa em 19/2/2021 (sábado), após o vencimento do prazo fixado que venceu em 17/2/2021 (quinta-feira), transcorrendo apenas um dia útil de atraso, trouxe elementos que ensejam a improcedência do auto de infração, e via de consequência, o afastamento da multa cominada.

**O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCO ANTONIO DA SILVA:**

Cuidam os presentes autos de Omissão/Atraso no Encaminhamento da Remessa de Resumo de Concursos Anteriores – RCA do Corpo de Bombeiros

Militar do Espírito Santo, referente ao exercício de 2020, sob a responsabilidade do Sr. **Alexandre dos Santos Cerqueira**, por meio do Sistema *CidadES* deste Tribunal de Contas, na forma prevista na IN/TC 38/2016.

Consta dos autos que o responsável fora notificado eletronicamente - **Termo de Notificação Eletrônico 97/2021 - Auto de Infração Eletrônico**, visando o cumprimento da obrigação de encaminhamento da remessa, bem como para aplicar a multa decorrente da inobservância do prazo legal, nos termos do art. 3º da IN/TC 38/2016 c/c art. 28, da IN/TC 68/2020, artigo 135, inciso IX, e, § 4º, da Lei Complementar Estadual 621/2012 c/c o artigo 389, inciso VIII, e § 1º, da Resolução TC 261/2013.

O gestor responsável **tomou ciência** do Auto de Infração em **2/2/2021**, sendo fixado para **17/2/2021 (quinta feira)** o prazo para cumprir a obrigação e pagar a multa, ou apresentar defesa, tendo apresentado, intempestivamente, a Defesa/Justificativa 140/2021, por meio do Protocolo 4186/2021, em **19/2/2021 (sábado)**, sendo cumprida a obrigação com a remessa/homologação do RCA, em **28/4/2021**, após o prazo de 15 dias fixado, nos termos do inciso IV, do § 2º, do art. 28 da IN/TC 68/2020.

A área técnica, através do NRP - Núcleo de Controle Externo de Registro de Atos de Pessoal, nos termos da Instrução Técnica Conclusiva – ITC 1219/2022-4, opinou pela **aplicação de multa, no valor de R\$ 1.000,00**, na forma do art. 3º, da IN/TC 38/2016 c/c art. 28, da IN/TC 68/2020, e, art. 135, inciso IX, da Lei Complementar Estadual 621/2012 c/c o art. 389, inciso IX, da Resolução TC 261/2013, com **arquivamento** dos autos, após esgotados os procedimentos de cobrança da multa aplicada.

O Ministério Público Especial de Contas, nos termos do Parecer 1309/2022-3, de lavra do Procurador, Dr. Luis Henrique Anastácio da Silva, em consonância com a área técnica, pugnou no mesmo sentido.

Conforme regular distribuição vieram os autos a este magistrado de contas para emissão de relatório e voto para efeito de deliberação do Colegiado, na forma do art. 29 do Regimento Interno, Resolução TC 261/2013.

É o sucinto relatório.

## V O I O

Tendo sido formalizado processo relativo à Omissão/Atraso no Encaminhamento da Remessa de Resumo de Concursos Anteriores – RCA do Corpo de Bombeiros Militar do Espírito Santo, referente ao exercício de 2020, em comento, necessário é sua análise para posterior julgamento, em razão da documentação que lhe deu suporte.

### 1. CONSIDERAÇÕES DE FATO E DE DIREITO:

Da análise dos autos, constato que a área técnica, através do NRP - Núcleo de Controle Externo de Registro de Atos de Pessoal, nos termos da Instrução Técnica Conclusiva – ITC 1219/2022-4, opinou pela **aplicação de multa, no valor de R\$ 1.000,00**, na forma do art. 3º, da IN/TC 38/2016 c/c art. 28, da IN/TC 68/2020, e, art. 135, inciso IX, da Lei Complementar Estadual 621/2012 c/c o art. 389, inciso IX, da Resolução TC 261/2013, com **arquivamento** dos autos, após esgotados os procedimentos de cobrança da multa aplicada.

Assim, transcreve-se o posicionamento da área técnica, através do NRP - Núcleo de Controle Externo de Registro de Atos de Pessoal, nos termos da Instrução Técnica Conclusiva – ITC 1219/2022-4, *verbis*:

[...]

#### 4 CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Ante o exposto, considerando que o gestor do **Corpo de Bombeiros Militar do Espírito Santo – CBM** incorreu na conduta de inobservância do prazo estabelecido para a remessa de Resumo de Concursos Anteriores do exercício de 2020; que o inciso IX do artigo 135 da LC 621/2012 prevê a aplicação de penalidade de multa quando constatada a inobservância de prazos legais ou regulamentares para remessa ao Tribunal de Contas, sem estabelecer lapso temporal de tolerância ao atraso; que a natureza coercitiva da penalidade exige tão somente a caracterização do ato infracional e a indicação do responsável pelo mesmo; e, que não foram apresentados na defesa elementos suficientes para descaracterizar o descumprimento do prazo na remessa dos dados ou que fossem aptos a afastar sua responsabilidade, **conclui-se pela procedência do Termo de Notificação Eletrônico 97/2021 - Auto de Infração Eletrônico**, uma vez que todos os requisitos para a formação do mesmo foram observados, bem como o rito processual estabelecido. Dessa forma, **propõe-se:**

- a) **Preliminarmente, o não conhecimento da defesa do gestor, por ser intempestiva;**
- b) **A edição de Acórdão para aplicação de multa ao responsável, no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 3 da IN 38/2016 c/c art. 28 da IN 68/2020 e art. 135, inciso IX, da Lei Complementar Estadual 621/2012 e art.**

**389, inciso IX, do Regimento Interno deste Tribunal (aprovado pela Resolução TC 261/2013);**

**c) O arquivamento dos autos, após esgotados os procedimentos relacionados à cobrança da multa indicada. (g.n).**

O Ministério Público Especial de Contas, nos termos do Parecer 1309/2022-3, de lavra do Procurador, Dr. Luis Henrique Anastácio da Silva, acompanhou a área técnica, na íntegra, nos termos da sua manifestação.

Da análise detida do feito verifico que o gestor, em sua defesa, alegou em síntese:

- Além de dificuldades de ordem administrativa interna, em face do atendimento a situações relacionadas ao combate ao novo Coronavírus, que a IN/TC 68/2020 tinha apenas dois meses de vigência, tendo sido pego de surpresa, e, que, medidas foram adotadas para reestruturar o setor responsável pelo envio da remessa, sugerindo inserção de notificação no sistema *CidadES* de advertência de amplo alcance.

O subscritor da ITC, em suas contra-argumentações, alegou, em síntese:

- Os argumentos de defesa não são capazes de ilidir a irregularidade apontada, vez que o gestor teve mais de um mês para resolver eventuais pendências administrativas, visando o envio da remessa, **além de não trazer qualquer elemento de prova que demonstre o nexo de causalidade entre o alegado e o atraso ocorrido;**

- No tocante à sugestão de notificação com o intuito de advertir quanto ao cumprimento da obrigação, no sítio eletrônico do TCE é disponibilizado um calendário anual de obrigações perante o TCE, que pode ser consultado por todos os jurisdicionados, e, especificamente quanto à remessa RCA, todo mês de janeiro é colocado um aviso na tela de entrada do sistema *CidadES*, sendo noticiado também no sítio eletrônico a necessidade da remessa;

Além disso, a Secretaria Geral de Tecnologia da Informação, envia aos e-mails cadastrados no sistema *CidadES*, alerta quanto ao envio da remessa;

- Trata-se de obrigação anual, onde o gestor sabe de antemão, suas obrigações perante o Tribunal de Contas /ES e a IN 68/2020 somente instituiu o auto de infração eletrônico, ou seja, o meio coercitivo para obtenção da remessa no prazo fixado, porém, a remessa e a obrigação de envio anualmente existem desde a IN 38/2017;

- O **prazo de entrega da remessa RCA findou em 1/2/2021**, tendo em vista que o dia 31 de janeiro caiu no domingo, e, **em 2/2/2021, ocorreu a ciência**, fixando-se o prazo para cumprimento da obrigação e pagamento da multa até **17/2/2021**, sendo que, em 28/4/2021, ocorreu a homologação da remessa;

- Ressaltou, por fim, que a multa tipificada no art. 28 da IN 68/2020 possui espécie coercitiva e que o gestor é a autoridade responsável pelo envio da remessa em questão, nos termos do art. 9º da IN 38/2017, não havendo nos autos elementos que possam afastar sua responsabilidade pelo descumprimento do prazo estabelecido, que fica sujeito a sanção independente de comunicação prévia, nos termos do § 4º e inciso IX do art. 135 da LCE 621/2012.

Examinando o feito, verifico o seguinte:

- Na data de 11/12/2020 foram publicadas duas Instruções Normativas alterando a IN/TC 38/2016, quais sejam: a IN 68/2020, com efeitos a partir de 1/1/2021, que instituiu o auto de infração e a IN 69/2020, com efeitos a partir de 17/11/2020, sendo que tais alterações causaram dificuldades para os jurisdicionados conforme alega o gestor.

A obrigação anual de remessa de Resumo de Concursos Anteriores em 31 de janeiro do exercício subsequente, foi instituída pela IN/TC 38/2017, vindo o gestor do Corpo de Bombeiros Militar a enviar/homologar a remessa somente em 28 de abril de 2021, perdendo o prazo também para apresentar a justificativa e para pagar a multa, que, no caso, não poderia ser com desconto de 50%, nos termos do § 2º do art. 28 da IN/TC 68/2020.

Segundo o disposto no § 4º do mesmo artigo, o pagamento da multa e o adimplemento da obrigação, no prazo fixado, ainda que não apresentada defesa,

importarão no encerramento e arquivamento automático do auto de infração eletrônico, pelo exaurimento do seu objeto.

No caso concreto, além da defesa intempestiva, **ocorreu o adimplemento da obrigação, em 28/4/2021**, após o prazo fixado no Termo de Notificação Eletrônico 97/2021, não sendo paga a multa, que, no caso, não teria desconto de 50% (§ 3º), o que leva à aplicação do § 5º do mesmo artigo, segundo o qual, ainda que apresentada defesa, o não pagamento da multa, ou o não adimplemento da obrigação, no prazo fixado, enseja a autuação de processo de controle externo, prosseguindo-se o rito nos termos regimentais.

O § 3º, do referido artigo 28 estabelece que até a data de vencimento expressa no auto de infração eletrônico, se regularizada a inadimplência da obrigação (que não foi o caso), a multa prevista no § 1º deste artigo poderá ser paga com desconto de 50%.

Verifico que no período houve dificuldades de ordem administrativa interna, em face do atendimento a situações relacionadas ao combate ao novo Coronavírus que, de fato, impuseram restrições ao serviço público, devendo no caso incidir a aplicação do conteúdo normativo do princípio da razoabilidade, de maneira que a multa cominada deve ser afastada, até porque a defesa foi intempestiva por apenas um dia.

Posto isto, rejeito o entendimento técnico e do *Parquet* de Contas no sentido de deixar de cominar a multa ao agente responsável, em relação à omissão que fora saneada após o prazo fixado no Termo de Notificação Eletrônico 97/2021 – Auto de Infração, conforme razões externadas.

## **2. DO DISPOSITIVO:**

Ante o exposto, acompanhando o posicionamento da área técnica, bem como do douto representante do Ministério Público Especial de Contas, proponho **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte minuta de **ACÓRDÃO** que submeto à sua consideração.

**MARCO ANTONIO DA SILVA**

**Relator**

**1. ACÓRDÃO TC-617/2022:**

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas, em:

**1.1. CONSIDERAR saneada a omissão**, julgando improcedente o **Termo de Notificação Eletrônico 97/2021 – Auto de Infração e DEIXANDO DE COMINAR MULTA** pecuniária, no valor de **R\$ 1.000,00**, ao Sr. **Alexandre dos Santos Cerqueira**, Gestor do Corpo de Bombeiros Militar do Espírito Santo - CBMES, por omissão/atraso na Remessa Resumo de Concursos Anteriores, referente ao ano de 2020, pelas razões antes expendidas;

**1.2. ARQUIVAR** os presentes autos, após o trânsito em julgado, dando-se **CIÊNCIA** aos interessados.

**2. Unânime.**

**3. Data da Sessão:** 13/05/2022 – 18ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara.

**4. Especificação do quórum:**

**4.1. Conselheiros:** Sérgio Manoel Nader Borges (presidente), Domingos Augusto Taufner e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

**4.2. Conselheiro substituto:** Marco Antonio da Silva (relator).

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

**Presidente**

CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCO ANTONIO DA SILVA

**Relator**

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS LUCIANO VIEIRA

**Em substituição ao procurador-geral**

LUCIRLENE SANTOS RIBAS

**Subsecretária das Sessões**